



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.430 - PR (2018/0088076-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : LUIZENE APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : SANDRO JORGE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : LUCIMAR APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO : GERALDO MAURÍLIO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI - PR018554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAL DE PROPRIEDADE DA PARTE RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de regularização da representação processual. Reconsideração.
2. A ação de indenização visa à reparação de danos decorrentes da colisão da moto do autor com animal de propriedade do requerido, este falecido no transcurso dos autos e substituído por seus herdeiros.
3. O Tribunal estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o animal envolvido no acidente pertencia ao requerido, de modo que eventual alteração desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A revisão do valor fixado aos danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – o que não ficou evidenciado na hipótese, em que a Corte de origem fixou a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando as peculiaridades do caso, tais como a existência de sequelas permanentes, as condições econômicas das partes e o longo tempo decorrido desde o acidente.
5. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral"* (Súmula 387/STJ).
6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.430 - PR (2018/0088076-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : LUIZENE APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : SANDRO JORGE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : LUCIMAR APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO : GERALDO MAURÍLIO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI - PR018554

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN e OUTROS, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.005/1.006), que não conheceu de seu recurso, por ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado.

A parte agravante alega que sua representação processual foi regularizada no prazo marcado.

Sem impugnação da parte agravada (fl. 1.019).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.430 - PR (2018/0088076-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : LUIZENE APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : SANDRO JORGE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE : LUCIMAR APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO : GERALDO MAURÍLIO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI - PR018554

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Considerando que a determinação de regularização da representação processual no prazo de cinco dias foi publicada em 14.5.2018 e a petição solicitando a juntada de substabelecimento foi recebida em 21.5.2018, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA DA PROPRIEDADE DO SEMOVENTE. PECULIARIDADES DO CASO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1994. APLICABILIDADE DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CROQUI. CHOQUE DA MOTO DO AUTOR COM O ANIMAL OCORRIDO EM FRENTE À PROPRIEDADE DO RÉU, FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM O DESCUIDO COM OS ANIMAIS NAQUELA REGIÃO. DESPESAS COM A MOTO PAGAS PELO RÉU DE CUJUS APÓS O ACIDENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE TAMBÉM CONFIRMAM QUE O RÉU ERA O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. AUTOR QUE SE DESINCUBIU DO SEU ÔNUS. ART. 333, I, DO CPC/73. DEVER DE RESPONSABILIZAR CARACTERIZADO. ART. 1.527 DO CC/16. II. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DAS DESPESAS A SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO, NA FORMA DO ARTS. 509, II, E 511, DO CPC/15. LUCROS CESSANTES. PENSÃO. PROVA PERICIAL. REDUÇÃO FÍSICA LABORAL PERMANENTE DE 20%. PENSIONAMENTO PARCIAL DEVIDO, LIMITADO ATÉ 65 ANOS, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. ART. 1539 DO CC/16. 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. III. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. DANO MORAL. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM OS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS. DANO ESTÉTICO. EXISTÊNCIA DE SEQUELAS FÍSICA. DEVER CARACTERIZADO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA" (fls. 845/846).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 895/900).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 333 do CPC/73, 944, 945 e 927 do CC/2002 e 159 e 1.527 do CC/1916. Sustenta que o recorrido não comprovou o nexo causal e a propriedade ou detenção do animal envolvido no acidente e, portanto, a responsabilidade/culpa do recorrente. Pleiteia a redução do valor fixado a título de danos morais, reputando excessiva a quantia arbitrada na origem (R\$ 30.000,00). Apontando divergência jurisprudencial, alega impossibilidade de cumulação da indenização por dano estético com a de dano moral.

Contrarrazões às fls. 932/940.

A irresignação não prospera.

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Consoante relatado no acórdão recorrido, "cuida-se de ação indenizatória, que tem como causa de pedir a responsabilização de Arnaldo Conaglian, falecido no transcurso dos autos, e substituído por seus herdeiros, pelo acidente de trânsito envolvendo a colisão do autor, enquanto estava dirigindo uma moto, numa vaca, a qual aduz ser de propriedade do falecido réu" (fl. 850).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos reparatórios, por entender ausente a comprovação de que o animal era de propriedade do falecido (fl. 851).

A Corte estadual reformou a sentença para "julgar procedentes os pedidos da exordial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo autor, os quais fixo[u] em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, mais danos materiais, correspondentes às despesas especificadas no item 29.1, bem como pensionamento devido desde o acidente até completar 65 anos na proporção de 40% dos salários mínimos devidos e vigentes a cada ano" (fls. 878/879).

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, concluiu que o animal envolvido no acidente era do requerido. Confira-se no aresto impugnado:

"21. Tais conclusões probatórias podem ser detalhadas da seguinte forma:

- a) no boletim de ocorrência, realizado o croqui no local do impacto, constatou-se que o acidente ocorreu na frente da Fazenda Estrela, de propriedade do falecido réu, encontrando-se nesta, um animal com machucados;
- b) tendo o acidente ocorrido na frente da propriedade do falecido réu, haveria grande probabilidade do animal ser de sua fazenda;
- c) as testemunhas afirmam que era comum ver animais soltos no local, o que demonstra o descuido naquela região;
- d) o falecido *de cujus*, prefeito da região por um período, era produtor de leite e a vaca era leiteira;
- e) o depoimento do mecânico (extrajudicial e judicial) é categórico ao dizer que o réu falecido foi quem pagou o conserto das motos, que não se afasta pelo relato do médico veterinário, na medida em que este não soube precisar quem pagou o conserto das motocicletas, mas confirma que "alguém" havia pago - tal conclusão gerar uma quase assunção da responsabilidade pelo acidente;
- t) há indícios de que as pessoas que estavam em volta do animal, na ocasião do acidente, eram da propriedade do réu falecido, que possivelmente chamaram o veterinário, por suspeitarem que justamente a vaca tinha saído da fazenda;
- g) ambos os relatos, do mecânico e do condutor da moto que vinha logo atrás da motocicleta do autor, são harmônicos em afirmar que o réu havia lhes dito que a propriedade do animal era sua;
- h) a afirmação do veterinário de que a vaca não era das espécies do réu falecido não se lastreia em I Ì nenhum documento de registro dos animais;
- i) por fim as fotos constantes nos autos, onde mostram as cercas "arrumadas", não possuem o condão de afastar tais conclusões na medida em que não foram tiradas logo após o impacto, mas dias após, sendo que as testemunhas apontaram que supostamente as cercas haviam sido consertadas após o acidente.

22. Como se observa, após atenta análise do transcurso probatório dos autos, verifica-se que o autor cumpriu com o ônus que lhe devia, na forma do art. 333, I, do CPC/73, na medida em que trouxe elementos a comprovar que o falecido réu era proprietário do animal à época do acidente, de modo que este responde pelos danos, na forma do citado art. 1.527 do CC/16.

23. Em casos julgados neste Tribunal, a responsabilidade civil por danos causados por animais pôde ser perfeitamente demonstrada por prova testemunhal, sendo, em todos os casos, objetiva ao proprietário..." (fls. 864/865).

Nesse contexto, eventual alteração do entendimento do Tribunal *a quo*, nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

No tocante ao *quantum* indenizatório, cabe registrar que, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no REsp 971.113/SP; AgRg no REsp 675.950/SC; AgRg no Ag 1.065.600/MG).

Consoante ressaltado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Na espécie, o Tribunal *a quo*, considerando as peculiaridades do caso e atento aos princípios da razoabilidade e ao não enriquecimento sem causa, fixou a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos seguintes termos:

"36. O *quantum* indenizatório a título de danos morais deve proporcionar ao ofendido a compensação do abalo psicológico sofrido, bem como gerar efeitos de natureza pedagógica, ao fim de evitar a ocorrência futura de eventuais ilícitos semelhantes. Além disso, a quantia não pode ser elevada a tal ponto que gere o enriquecimento indevido da vítima ou não atente às possibilidades financeiras do ofensor.

37. No caso concreto, do acidente o autor sofreu sequelas permanentes em seus punhos e joelhos em proporção total de 20%. Além do aporte físico e funcional, considere-se que o acidente ocorreu em 25.09.1994, ocasião em que o autor tinha pouco menos de 30 anos (fl. 90), estando até o presente momento (22 anos após), sem ter uma resposta efetiva.

38. Considerando, portanto, os transtornos vivenciados pelo autor, que ultrapassaram os meros aborrecimentos diários e frustrações cotidianas, e tendo em vista as condições econômicas das partes, o caráter punitivo da indenização, bem como o excessivo tempo desde o acidente, o *quantum* indenizatório a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (fls. 877/878).

Nessa linha, não ficou evidenciada a exorbitância da verba indenizatória, não se verificando excepcionalidade capaz de justificar a revisão do valor pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado. Registre-se que, no recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados. É imprescindível que exista similitude fático-jurídica entre os julgados em comparação. Por sua vez, a aludida similitude exige que o acórdão recorrido e o paradigma possuam situações fáticas semelhantes e tenham sido julgados com fundamento nos mesmos dispositivos legais de lei federal. Na hipótese, em que o recorrente limitou-se a reproduzir ementas, não foi comprovada a divergência jurisprudencial. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea c do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Corte Especial, DJe de 17.3.2014)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTÍCIA-CRIME. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUCTA CULPOSA RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes lado a lado, mas sim com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

6. Recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1727822/AM, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 22.10.2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ENUNCIADO SUMULAR. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1361251/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe 6.5.2019).

De todo modo, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, *"é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"* (Súmula 387/STJ). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE DO PEDESTRE E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que ficou demonstrada culpa concorrente da partes, consignando que, se condutor e pedestre tivessem adotado as cautelas devidas, teriam evitado o acidente, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético (Súmula 387/STJ), ainda que este último possa ser abrangido pelo dano moral.

3. No caso vertente, o valor da indenização por danos morais e estéticos, fixado em R\$ 20.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, decorrentes de acidente de trânsito que deixou cicatrizes, além de marcha claudicante (manco), mesmo considerando a existência de culpa concorrente das partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 445.267/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 7.12.2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Incidência da Súmula 387/STJ. O acórdão a quo adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de indenizações por danos morais e estéticos somente poderão ser revistos em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na presente hipótese, o quantum indenizatório foi fixado em patamares irrisórios, justificando a atuação desta Corte Superior para adequação do seu valor de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp 1368740/AM, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe 6.2.2015).

Nesse contexto, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, fixados na origem (fl. 879), para 19% (dezenove por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0088076-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.279.430 /
PR

Números Origem: 00000127919968160051 1486243203

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: LUIZENE APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: CESAR AUGUSTO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: SANDRO JORGE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: LUCIMAR APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
ADVOGADO	: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO	: GERALDO MAURÍLIO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI - PR018554

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARNALDO DONIZETE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: LUIZENE APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: CESAR AUGUSTO GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: SANDRO JORGE GARCIA CONEGLIAN
AGRAVANTE	: LUCIMAR APARECIDA GARCIA CONEGLIAN
ADVOGADO	: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO	: GERALDO MAURÍLIO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI - PR018554

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.